PARECER Nº 103/2025 – CIUT – O.S. Nº 723

Protocolo nº 10733/2024 – Processo nº 2999/2024
Data: 27/11/2024

Projeto de (PL) nº 1842/2024 que "Autoriza a instalação de telas ou gaiolas de proteção nas passarelas e viadutos do Estado de Mato Grosso".

Autor: Dep. EDUARDO BOTELHO

Apensos:

Projeto de Lei nº 455/2025
Autor: Dep. VALDIR BARRANCO

Projeto de Lei nº 461/2025
Autor: Dep. WILSON SANTOS

Projeto de Lei nº 481/2025
Autor: Dep. ELISEU NASCIMENTO

Relator: Deputado Estadual Janaina Riva

I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/11/2024, foi incluída em pauta no dia 27/11/2024. Tendo seu devido cumprimento, o projeto aportou à na Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 04/12/2024 para despacho, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 05/05/2024, para emitir parecer no tocante ao mérito, sendo recebido na Comissão no dia 05/05/2024.

Foi elaborado o Substitutivo Integral nº 01 pela CIUT. Após ter sido elaborado o parecer aprovando o Substitutivo Integral nº 01, o parecer foi consentido em reunião da Comissão em 13/05/2025.

Foi apresentado o Substitutivo Integral nº 02 pelo Deputado Eduardo Botelho. Após ter sido elaborado o parecer rejeitando o Substitutivo Integral nº 02, o parecer foi consentido em reunião da Comissão em 02/09/2025.

Então, foi apresentado o substitutivo integral número 03. Passa-se, neste momento a relatar todas as proposições apresentadas. O PL 1842/2024 autoriza o Poder Executivo de Mato Grosso a instalar telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos, visando prevenir suicídios e o arremesso de objetos, com prioridade para locais de alto fluxo e incidência de suicídios, prevendo regulamentação e cobertura orçamentária.

O PL 455/2025 faculta ao Executivo a instalação de câmeras de monitoramento nessas estruturas em áreas com registros de crimes ou suicídios, recomendando integração com segurança pública e alerta sonoro, sob gestão do Programa Vigia Mais MT, com avaliação anual de resultados.

O PL 461/2025 torna obrigatória a instalação de câmeras em áreas críticas de passarelas e viadutos, definindo requisitos técnicos e integração direta à segurança pública, com regulamentação em até 180 dias e avaliação periódica de resultados.

O PL 481/2025 amplia o escopo ao instituir a obrigatoriedade de câmeras em passarelas e viadutos urbanos e rodoviários, exigindo alta definição de imagem, integração total aos sistemas estaduais, proteção de dados conforme a LGPD e campanhas educativas, com armazenamento mínimo de 30 dias e regulamentação em até 180 dias.

O Substitutivo Integral nº 01 ao PL 1842/2024 aprofunda a proposta original ao incluir, além das telas e gaiolas, a possibilidade de instalação facultativa de câmeras integradas à segurança pública, armazenamento de imagens e campanhas educativas vinculadas às estruturas, exigindo avaliação anual de impacto e regulamentação técnica em 180 dias.

O Substitutivo Integral nº 02 torna obrigatória a instalação das telas ou gaiolas, priorizando locais críticos e mantendo o foco exclusivamente na infraestrutura física de prevenção, sem prever monitoramento eletrônico ou ações educativas adicionais.

O Substitutivo Integral nº 03 amplia esse escopo obrigatório, prevendo também a instalação facultativa de câmeras em áreas críticas, armazenamento das imagens e ações educativas, gestão integrada via Programa Vigia Mais MT, integração

dos sistemas estaduais e relatório anual, consolidando medidas de prevenção física, eletrônica e educativa com respeito à proteção de dados pessoais.

Galgando na discussão legislativa, os processos foram enviados a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, com o propósito de obter um parecer relativo a seu conteúdo, sopesando a relevância social e o interesse público envolvido, comparativamente entre os projetos.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte acorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas "a" a "j" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposta, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). Não foi identificada lei que trate especificamente sobre o assunto.

Após análise comparativa entre o PL 1842/2024, PL 455/2025, PL 461/2025, PL 481/2025 e seus respectivos substitutivos, conclui-se que muitos projetos abordam de modo parcial ou desconexo as necessidades de segurança, monitoramento e prevenção nas passarelas e viadutos.

O PL 1842/2024 e o substitutivo nº 02 limitam-se à instalação de telas ou gaiolas sem prever dispositivos modernos de monitoramento, gestão integrada ou iniciativas educativas, tornando suas soluções restritas e de impacto limitado.

O PL 455/2025 e o PL 461/2025 focam respectivamente na instalação facultativa e obrigatória de câmeras, mas fragmentam a abordagem quanto à integração de sistemas, proteção de dados e articulação institucional, limitando a universalidade e efetividade das ações previstas.

Por sua vez, o PL 481/2025 apresenta amplitude e detalhamento técnico, mas dispersa esforços ao tratar genericamente da segurança viária e do monitoramento para múltiplas finalidades e estruturas, dificultando a execução operacional focada nas principais vulnerabilidades.

No tocante aos substitutivos, o nº 01 ainda mantém caráter facultativo para o monitoramento eletrônico e não prioriza a gestão articulada por órgão específico, enquanto o nº 02 continua restrito à proteção física, ignorando potencial preventivo e reativo das soluções tecnológicas modernas e campanhas educativas.

Em contraponto, o Substitutivo Integral nº 03 apresenta abordagem multidisciplinar superior: exige obrigatoriamente a instalação de telas ou gaiolas com critérios técnicos claros de prioridade, permite e integra efetivamente o uso do monitoramento eletrônico em áreas críticas, define normas de armazenamento e proteção de dados em consonância com a LGPD, contempla campanhas educativas e atribui gestão qualificada ao Programa Vigia Mais MT, além de prever avaliação periódica dos resultados e articulação com demais sistemas de segurança pública.

Importante salientar que o texto do Substitutivo Integral nº 03 consolida e aprimora as propostas dos projetos apensados além dos substitutivos anteriores, abordando de forma abrangente a prevenção de suicídios, crimes e acidentes em passarelas e viadutos no estado de Mato Grosso, além de observada os ditames da Constituição Estadual no tocante ao seu Art. 38-A.

Diante disso, manifesta-se pelo parecer favorável à aprovação do Substitutivo Integral nº 03 ao PL 1842/2024, por reunir proteção física, inovação tecnológica, educação preventiva e integração institucional como política pública estruturada, votando-se pela rejeição dos demais projetos e substitutivos que não alcançam o mesmo padrão de abrangência, eficácia e atualização normativa.

O conteúdo do Substitutivo Integral nº 03 ao PL 1842/2024, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos, associado à possibilidade de instalação de câmeras de monitoramento integradas a sistemas estaduais, representa, em grande parte, uma inovação no arcabouço jurídico do Estado de Mato Grosso. Embora haja legislações estaduais voltadas à segurança viária, monitoramento eletrônico e proteção de dados, como a Lei Estadual nº 11.766/2022, que institui o Programa Vigia Mais MT e trata de vigilância por meio de câmeras em logradouros públicos, essas normas não abrangem de forma específica, sistematizada e obrigatória a conjugação da proteção física e eletrônica em passarelas e viadutos com ações educativas, critérios técnicos prioritários e avaliação de resultados, tal como disposto no substitutivo.

Outro aspecto inovador consiste na obrigatoriedade expressa da instalação de telas ou gaiolas, que até então não era tratada de modo tão detalhado e prioritário na legislação estadual. O texto também avança ao prever diretrizes claras para proteção de dados pessoais conforme a LGPD, garante integração com órgãos

como o CIOPS e institui sistemática de avaliação periódica e campanhas educativas vinculadas diretamente às estruturas monitoradas. Dessa forma, o substitutivo nº 03 configura avanço normativo ao estabelecer política pública abrangente e multidisciplinar, indo além das previsões genéricas de segurança pública e vigilância já existentes em Mato Grosso.

A aprovação do Substitutivo Integral nº 03 encontra robusto respaldo em dados estatísticos recentes e em relatos da própria sociedade mato-grossense. Mato Grosso tem taxas persistentemente elevadas de suicídio: estudo epidemiológico aponta que, entre 2015 e 2021, registraram-se 1.512 óbitos, com crescimento de métodos violentos, sobretudo entre homens jovens e adultos, superando a média nacional em diversos anos, além de registrar avanços preocupantes no uso de instrumentos cortantes e contundentes, que cresceram mais de 1.000% no período analisado. Notícia de 2021 já apontava crescimento de 18% nas taxas locais, indicando urgência de ações preventivas. Tais episódios frequentemente se concentram justamente em viadutos e passarelas, estruturas em áreas urbanas de grande circulação, cujos riscos vão além do suicídio e incluem arremessos de objetos que colocam em perigo a vida de motoristas e pedestres.[1]

Experiências recentes em localidades como Campo Grande e municípios de Mato Grosso do Sul reforçam a efetividade de mecanismos físicos como telas e gaiolas, que ao serem instaladas em pontos críticos resultaram na drástica redução de ocorrências fatais e tentativas em suas áreas de abrangência, como relatado por veículos de comunicação regionais e em boletins oficiais. No contexto econômico e social, essas intervenções podem salvar vidas, evitar tragédias familiares, preservar recursos públicos destinados a atendimentos emergenciais e reduzir prejuízos com acidentes ou sinistros provocados por arremessos de objetos.[2]

No âmbito da segurança pública, a modernização do monitoramento por vídeo, conforme prevê o substitutivo, complementa a proteção física, trazendo eficiência à gestão operacional. Mato Grosso já conta hoje com o Programa Vigia Mais MT, que integrou mais de 18 mil câmeras em 128 municípios (mais de 90% dos municípios do estado) otimizando recursos e ampliando a capacidade de resposta policial em tempo real e a documentação de crimes para investigações e ações judiciais. Os resultados positivos desse programa fortalecem a estratégia de associar soluções tecnológicas ao enfrentamento de múltiplas ameaças nessas áreas sensíveis.[3]

[1] https://periodicos.unichristus.edu.br/jhbs/article/view/5390
https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/09/10/taxa-de-suicidio-aumenta-18percent-em-mt-maioria-das-vitimas-e-homem.ghtml
https://www.expressaonoticias.com.br/botelho-propoe-instalacao-de-telas-de-protecao-em-passarelas-e-viadutos/

[2] https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/sem-efeito-contra-depressao-prefeitura-vai-instalar-telas-e-gaiolas-em-viadutos

[3] https://noticiaexata.com.br/geral/vigia-mais-mt-ja-entregou-188-mil-cameras-e-tem-adesao-de-128-municipios/

Assim, os pressupostos fáticos revelam que a adoção de políticas públicas multidisciplinares como preconizado pelo Substitutivo Integral nº 03, reunindo proteção física, vigilância eletrônica, integração institucional, avaliação permanente e campanhas educativas, é medida efetiva, necessária e largamente justificada para a realidade urbana mato-grossense, contribuindo para a proteção da vida, redução da criminalidade e promoção da ordem e segurança pública estadual.

A aprovação do Substitutivo Integral nº 03 encontra base sólida em diversos fundamentos jurídicos previstos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual de Mato Grosso, além de encontrar respaldo em legislação infraconstitucional e doutrina especializada. O artigo 6º da Constituição Federal consagra a proteção à vida e à segurança como direitos sociais, enquanto o artigo 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde pública e da assistência pública, o que inclui medidas preventivas e protetivas em situações de risco. O artigo 196 reforça a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo-lhe adotar políticas sociais e econômicas para a redução do risco de doenças e de outros agravos, como suicídio, acidentes e violência urbana, justificando, dessa forma, uma atuação legislativa que vise à proteção de vidas em passarelas e viadutos.

A Lei Estadual nº 11.766/2022, que institui o Programa Vigia Mais MT, já confirmou a viabilidade jurídica da integração de sistemas de videomonitoramento à política pública estadual de segurança, não havendo obstáculo à expansão dessa política para pontos sensíveis como passarelas e viadutos. Além disso, a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) estabelece parâmetros para o uso, acesso e armazenamento de imagens, questão igualmente tratada no substitutivo e alinhada à proteção constitucional da intimidade e privacidade (art. 5º, incisos X e XII da CF).

Doutrinas de direito administrativo e segurança pública, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressaltam que a atuação proativa do poder público em situações concretas de risco é devida sempre que identificada vulnerabilidade social ou ameaça à coexistência pacífica, cabendo ao legislador definir regras técnicas e institucionais adequadas à realidade local. Jurisprudência do STF, a exemplo do RE 607.107/RS, já reconheceu que direitos fundamentais como vida, saúde e segurança propiciam ao legislador estadual a adoção de medidas protetivas específicas, ainda quando não detalhadas na legislação federal, desde que respeitados princípios gerais e garantias constitucionais.

Em conclusão, jurídica e constitucionalmente, a edição do Substitutivo Integral nº 03 ao PL 1842/2024 representa legítimo exercício das competências legislativas estadual e federal, promovendo a conjugação dos direitos fundamentais à vida, segurança, saúde, privacidade e eficiência administrativa, em consonância com princípios e normas dos mais elevados patamares do ordenamento jurídico brasileiro.

O Substitutivo Integral nº 03 ao PL 1842/2024 possui profunda sintonia com diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).[4] Em primeiro lugar, o projeto se alinha ao ODS 3, que trata da promoção da saúde e bem-estar, ao estabelecer medidas concretas para prevenção de suicídios e redução de acidentes e violência urbana, problemas reconhecidos pela ONU como prioritários globalmente. O suicídio é um dos indicadores-chave do ODS 3.4, cujo objetivo é reduzir em um terço as mortes prematuras por doenças não transmissíveis, incluindo saúde mental e prevenção de suicídio, até 2030. A adoção de barreiras físicas e monitoramento em áreas críticas se encaixa nas melhores práticas recomendadas pela ONU e pela Organização Mundial da Saúde para prevenção de mortes autoprovocadas, especialmente em locais públicos de risco elevado.

Além disso, o projeto contribui para o ODS 11, que prevê o desenvolvimento de cidades e comunidades sustentáveis, com ambientes urbanos seguros, resilientes e inclusivos. A proposta de monitoramento e proteção física em passarelas e viadutos atua diretamente na segurança viária, fomentando a prevenção de crimes e acidentes, conforme as metas 11.2 e 11.7, que incentivam sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis, e o acesso universal a espaços públicos seguros. A integração dos sistemas de segurança pública conforme previsto no projeto, bem como a promoção de campanhas educativas, reforça o ODS 16, voltado à promoção de sociedades pacíficas, acesso à justiça e construção de instituições eficazes e responsáveis. No âmbito da gestão de dados e monitoramento, o respeito à privacidade, orientado pela LGPD e previsto no projeto, também fortalece indicadores de governança responsável e direitos humanos, condizentes com as metas do ODS 16.10.

O emprego de soluções inovadoras na gestão pública, como a integração de tecnologia e participação cidadã através da prevenção e educação, converge tanto para o ODS 9, sobre indústria, inovação e infraestrutura, quanto para o ODS 17, que incentiva parcerias para a implementação dos objetivos, fortalecendo a colaboração entre Estado, municípios e sociedade civil para enfrentar desafios multidisciplinares complexos. Assim, o Substitutivo nº 03 vai ao encontro do

[4] https://brasil.un.org/pt-br/sdgs

compromisso internacional do Brasil com o desenvolvimento sustentável, trazendo benefícios sociais, institucionais e econômicos em sintonia com a Agenda 2030 da ONU.

O Substitutivo Integral nº 03 ao PL 1842/2024 possui relevância direta e mensurável nos planos econômico, social e, em certo grau, ambiental. Do ponto de vista econômico, a implementação de barreiras físicas e de tecnologias de monitoramento contribui para a drástica redução de custos públicos associados ao atendimento de tentativas de suicídio, acidentes viários e ocorrências de arremessos de objetos em vias públicas, situações que demandam presenciação policial, mobilização de ambulâncias, recursos hospitalares e investigação judicial. Cada incidente evitado implica economia imediata com serviços de emergência e redução de demandas judiciais futuras, além de minimizar os custos de manutenção e eventuais indenizações às vítimas de acidentes ou a familiares de pessoas que sofreram intervenções fatais.

No aspecto social, a valorização da vida e a proteção da população vulnerável estão no centro da proposta, em linha com direitos fundamentais reconhecidos pela sociedade e reiterados em campanhas nacionais e internacionais de prevenção ao suicídio. As intervenções sugeridas no projeto promovem ambientes urbanos mais seguros, incluindo a redução de crimes e o incentivo ao uso qualificado de passarelas e viadutos, restabelecendo a confiança das pessoas no espaço público. O fortalecimento de políticas educativas e a integração com sistemas de vigilância já consolidados, como o Vigia Mais MT, ampliam a cultura de prevenção, apoiando famílias e comunidades a lidar com questões complexas como saúde mental, criminalidade e uso responsável de estruturas urbanas.

No âmbito ambiental, embora o impacto direto seja menor, a melhoria das condições de segurança, trânsito e monitoramento em regiões urbanas colabora para maior organização na circulação de pessoas e veículos, prevenindo acidentes capazes de provocar vazamentos, incêndios, ou poluição de áreas adjacentes, efeitos secundários de sinistros em grandes vias. De maneira transversal, políticas públicas que promovem proteção da vida e a racionalização do uso do espaço urbano são parte de um ambiente urbano mais sustentável e menos sujeito a intervenções corretivas emergenciais de maior impacto ambiental. Essas dimensões, em suma, revelam o caráter estratégico do projeto para o desenvolvimento social equilibrado, para o uso mais eficiente de recursos públicos e para a melhoria geral da qualidade de vida nos centros urbanos de Mato Grosso.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1842/2024**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, nos t**ermos do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria do Deputado

EDUARDO BOTELHO, pela REJEIÇÃO dos **Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02,** bem como a **REJEIÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 455/2025, nº 461/2025, nº 481/2025.**

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei nº 1842/2024** que **"**Dispõe sobre a instalação de telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. ". **Nos termos do Substitutivo Integral nº 03.**

O projeto discutido apresenta relevância socioambiental significativa ao atuar diretamente na proteção da vida humana, promovendo a prevenção do suicídio, acidentes e crimes em passarelas e viadutos urbanos. Ao estruturar barreiras físicas e integrar soluções tecnológicas de monitoramento a sistemas públicos estaduais, o projeto contribui para ambientes urbanos mais seguros e organizados, valoriza a saúde mental e a integridade física dos cidadãos e eleva o padrão de segurança coletiva. A redução de ocorrências de alto custo social, como tentativas de suicídio e acidentes provocados por queda ou arremesso de objetos, traz efeitos positivos para famílias, comunidades, instituições de saúde e segurança, inserindo-se em estratégias modernas de proteção social e inclusão urbana.

No contexto ambiental, a qualificação do uso dos espaços urbanos, a diminuição do risco de acidentes graves e a racionalização do atendimento a emergências contribuem indiretamente para maior ordem urbana e prevenção de impactos ambientais secundários, como a poluição ou o desperdício de recursos em ações corretivas. Em síntese, o projeto fortalece o desenvolvimento sustentável em Mato Grosso ao promover ambientes coletivos mais saudáveis, reduzir custos e riscos, e incentivar a corresponsabilidade institucional.

Relevância socioambiental: proteção da vida, prevenção de acidentes e crimes, valorização da saúde mental, promoção da segurança urbana, economia de recursos públicos, integração institucional e prevenção indireta de impactos ambientais negativos.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1842/2024**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, nos t**ermos do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, pela **REJEIÇÃO dos Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02,** bem como a **REJEIÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 455/2025, nº 461/2025, nº 481/2025 e**

Sala das Comissões, em 11 de Fevereiro de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1842/2024 – Parecer nº 103/2025	
Reunião da Comissão em 11 / 02 / 2026	
Presidente: Deputado VALMIR MORETTO	
Relator: Dep. Janaina Riva	
VOTO DO RELATOR	
Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1842/2024**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, nos **termos do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, **pela REJEIÇÃO dos Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02** bem como a **REJEIÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 455/2025, nº 461/2025, nº 481/2025**	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	Valmir Luiz Moretto
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	Janaina Riva
DEPUTADO CHICO GUARNIERI	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO Dr. EUGÊNIO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO PAULO ARAUJO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	